AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847614 - SP (2023/0294306-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WANDERLEY FRANCO
ADVOGADO	:	WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO - SP471932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTS. 302, § 1º, III, E 305 DO CTB. AFASTAMENTO DE ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. TEMA N. 150 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO *IN BONAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa ao direito ao indulto não foi tratada pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu exame perante o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Verificado que dos autos não consta documentação a respeito dos maus antecedentes, impedido que sequer se apure qual o crime anteriormente praticado ou quando ocorreu a extinção da punibilidade e o cumprimento de pena, não subsiste razão para afastar a valoração das condenações pretéritas citadas.

3. Inaplicável ao caso a Súmula n. 718 do STF, pois ausente consideração da gravidade concreta, mas de antecedentes desfavoráveis para fixar regime mais gravoso, tampouco há violação da Súmula n. 719 da mesma Corte, haja vista que sequer consta dos autos dados para aferir se a fundamentação, lastreada em maus antecedentes, é inidônea.

4. Considerando a falta de dados a respeito dos antecedentes do paciente, fica prejudicado o exame previsto na tese fixada no RE n. 593.818/SC: "'Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente

Documento eletrônico VDA40420012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:33:27
Código de Controle do Documento: 6f99b195-0f2b-4dfc-8c50-05b3ded1d8b4

distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal."

5. Impedida eventual interpretação *in bonam partem* a fim de que sejam afastados os maus antecedentes do paciente, haja vista que a pretensão se vale da própria instrução deficiente do *writ*.

6. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 26 de fevereiro de 2024.

Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT)
Relator

Documento eletrônico VDA40420012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JESUÍNO APARECIDO RISSATO Assinado em: 29/02/2024 16:33:27
Código de Controle do Documento: 6f99b195-0f2b-4dfc-8c50-05b3ded1d8b4

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 847614 - SP (2023/0294306-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)**
AGRAVANTE	:	WANDERLEY FRANCO
ADVOGADO	:	WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO - SP471932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. CRIMES DE TRÂNSITO. ARTS. 302, § 1º, III, E 305 DO CTB. AFASTAMENTO DE ANTECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE. INSTRUÇÃO DEFICIENTE. NÃO VIOLAÇÃO DAS SÚMULAS N. 718 E 719 DO STF. TEMA N. 150 DA REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. INTERPRETAÇÃO *IN BONAM PARTEM*. IMPOSSIBILIDADE. INDULTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A matéria relativa ao direito ao indulto não foi tratada pelo Tribunal *a quo*, o que impede seu exame perante o Superior Tribunal de Justiça, sob pena de ocorrência de indevida supressão de instância.

2. Verificado que dos autos não consta documentação a respeito dos maus antecedentes, impedido que sequer se apure qual o crime anteriormente praticado ou quando ocorreu a extinção da punibilidade e o cumprimento de pena, não subsiste razão para afastar a valoração das condenações pretéritas citadas.

3. Inaplicável ao caso a Súmula n. 718 do STF, pois ausente consideração da gravidade concreta, mas de antecedentes desfavoráveis para fixar regime mais gravoso, tampouco há violação da Súmula n. 719 da mesma Corte, haja vista que sequer consta dos autos dados para aferir se a fundamentação, lastreada em maus antecedentes, é inidônea.

4. Considerando a falta de dados a respeito dos antecedentes do paciente, fica prejudicado o exame previsto na tese fixada no RE n. 593.818/SC: "'Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente

Documento eletrônico VDA39229561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:20
Código de Controle do Documento: 389b7d3a-f938-4f6a-b7d9-b979c84ebba3

distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal."

5. Impedida eventual interpretação *in bonam partem* a fim de que sejam afastados os maus antecedentes do paciente, haja vista que a pretensão se vale da própria instrução deficiente do *writ*.

6. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que denegou o *habeas corpus*.

Reitera a defesa os mesmos argumentos aduzidos na inicial, ressaltando que, com base nas Súmulas n. 718 e 719 do STF, bem como no entendimento do RE n. 593.818/SC, devem ser afastados os maus antecedentes, asseverando que a interpretação da jurisprudência conduz à pretensão que busca. Salienta que é possível se realizar interpretação *in bonam partem* a fim de afastar os antecedentes. Ressalta também que o paciente teria direito a indulto.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão e o provimento do recurso pelo órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

Conforme relatado, busca a defesa a reforma da decisão monocrática que denegou o *habeas corpus*.

A decisão ora agravada está assim fundamentada (fls. 88-90):

> No tocante à dosimetria, consta do acórdão (fls. 21/23):
>
> > O procedimento dosimétrico tampouco merece reparo.
> >
> > A pena-base foi adequadamente fixada no mínimo legal, ou seja, em 2 anos e 4 meses de detenção, além de 2 anos e 10 dias de suspensão da habilitação para dirigir (delito do artigo 302 do CTB) e 7 meses de detenção (crime do artigo 305 do CTB), eis que Wanderley ostenta maus antecedentes (0003605-07.2007.8.26.0099 e 0007423-69.2004.8.26.0099 - fls. 191/194), tornando-se definitiva a pena do delito previsto no artigo 305 do CTB, à míngua de outras circunstâncias modificadoras.
> >
> > Vale destacar ainda que o decurso do prazo de cinco anos após a extinção da pena não afasta o reconhecimento dos maus antecedentes, consoante já proclamou o Colendo Superior Tribunal de Justiça:
> >
> > [...]

Documento eletrônico VDA39229561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:20
Código de Controle do Documento: 389b7d3a-f938-4f6a-b7d9-b979c84ebba3

Inalterada na segunda etapa, a reprimenda do delito de homicídio culposo na direção de veículo automotor foi corretamente majorada em 1/3 pela presença da causa de aumento de pena prevista no §1º, III, do artigo 302 do CTB, perfazendo 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, pelo prazo de 3 meses e 03 dias.

Como bem salientado no r. parecer ministerial, a fração de aumento mostrou-se adequada diante da "anormal culpabilidade do Réu e a recrudescida reprovabilidade ínsita em sua conduta reputada como penalmente ilícita, sendo tal circunstância devidamente sopesada na etapa derradeira do cálculo aritmético (artigo 68, CP)" (fls. 516).

Tendo em vista o concurso material de infrações, alcançou-se uma reprimenda final consistente em 03 anos, 08 meses e 10 dias de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, pelo prazo de 3 meses e 3 dias.

11. A pena privativa de liberdade não foi substituída por penas restritivas de direito, o que não merece reparos. A conduta do réu foi revestida de maior reprovabilidade, uma vez que além de ter, agindo culposamente na direção de veículo automotor, provocado a morte de Tatiana e ter deixado de prestar socorro à vítima, o réu, logo após o acidente, colocou a ofendida gravemente ferida no interior do seu carro, percorreu cerca de dois quilômetros e a abandonou na via pública, fugindo em seguida.

Desta feita, diante da maior reprovabilidade da conduta, a substituição pleiteada não será suficiente para a prevenção e reprovação da conduta.

12. Pelos mesmos motivos adequada a imposição do regime semiaberto para início de cumprimento de pena, nos termos do art. 33, § 3º, do Código Penal.

E, da sentença (fl. 33):

No mais, sendo certa a materialidade delitiva, bem como a autoria, passo a dosar a pena a ser imposta.

Atenta às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal, verifico que o réu ostenta condenação anterior que configura maus antecedentes (autos 0003605-07.2007.8.26.0099 e 0007423-69.2004.8.26.0099 – fls. 191/194). Assim, aumento sua pena em 1/6 e chego a 02 anos e 04 meses de detenção, e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, pelo prazo de 2 meses e 10 dias (artigo 293, do CTB), para o delito do artigo 302 do CTB; e 07 meses de detenção para o delito previsto no artigo 305 do CTB.

Sem alterações na segunda fase de aplicação da pena.

Na terceira fase de aplicação da pena, verifico, em relação ao delito de homicídio culposo na condução de veículo automotor, a presença da causa de aumento de pena prevista no §1º, III, do artigo 302 do CTB, pelo que elevo a pena para este crime em 1/3 e chego a 3 anos, 1 mês e 10 dias de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, pelo prazo de 03 meses e 03 dias (artigo 293, do CTB).

Sem alterações nesta fase em relação à pena do art. 305 do CTB.

Em razão do concurso material de delitos, somo as penas aplicadas e chego à pena final de 03 anos, 08 meses e 10 dias de detenção e suspensão ou proibição de se obter a permissão ou a habilitação para dirigir, pelo prazo de 03 meses e 03 dias.

Diante dos maus antecedentes do acusado, bem como as circunstancias que envolveram os fatos, tendo sido a vítima deslocada do local do acidente para

Documento eletrônico VDA39229561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:20
Código de Controle do Documento: 389b7d3a-f938-4f6a-b7d9-b979c84ebba3

> local diverso do acidente, para depois abandoná-la, o que demonstra sua personalidade distorcida, fixo como regime inicial de cumprimento de pena o semiaberto.
>
> Pelos mesmos motivos, incabível a aplicação dos artigos 44 e 77, do Código Penal.

Como se vê, o Tribunal de origem manteve a negativa dos maus antecedentes, indicando que o decurso de 5 anos após a extinção da pena não impede a valoração dessa circunstância judicial. Aponta a defesa que se estaria diante de processo extintos há mais de 10 anos.

Quanto ao tema, importante ressaltar que "O Supremo Tribunal Federal, julgando embargos de declaração no RE 593.818/SC, rel. Min. Roberto Barroso, atualizou a tese do Tema 150, registrando-a da seguinte forma: 'Não se aplica ao reconhecimento dos maus antecedentes o prazo quinquenal de prescrição da reincidência, previsto no artigo 64, inciso I, do Código Penal, podendo o julgador, fundamentada e eventualmente, não promover qualquer incremento da pena-base em razão de condenações pretéritas, quando as considerar desimportantes, ou demasiadamente distanciadas no tempo, e, portanto, não necessárias à prevenção e repressão do crime, nos termos do comando do artigo 59 do Código Penal'". (AgRg no HC n. 820.435/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/6/2023, DJe de 16/6/2023.).

Dos autos não consta detalhamento acerca dos antecedentes criminais do paciente, de maneira a perquirir a respeito de quando ocorreu a extinção da punibilidade ou cumprimento de pena em relação aos feitos de n. 0003605-07.2007.8.26.0099 e 0007423-69.2004.8.26.0099, tampouco do que se trataria tais ações penais. Dessa forma, não é possível afastar a valoração dos maus antecedentes.

No mais, é invocado pelo impetrante que o cálculo das penas teria ocorrido com utilização errônea das frações adotadas. Apesar da irresignação, não se cogita de erro de cálculo: o acréscimo de 1/6 quanto à pena-base de 2 anos do delito do art. 302 é 4 meses, e não 2 meses; a causa de aumento, na fração de 1/3, do art. 302, § 1º, do CTB promove aumento para 3 anos, 1 mês e 10 dias; e, por fim, a pena-base do art. 305 do CTB de 6 meses é aumentada para 7 meses, por aplicação da fração de 1/6, e não 6 meses e 5 dias.

Quanto à pena de suspensão ou proibição de dirigir veículo automotor, também relativamente a possíveis problemas de cálculo, não se constata equívoco que justifique modificação da pena, haja vista que aplicando 1/6 à pena-base de 2 meses, tem-se 2 meses e 10 dias e, finalmente, 3 meses e 3 dias quando aplicada a causa de aumento em 1/3 do art. 302, § 1º, do CTB, como fixado na sentença.

Por fim, as instâncias ordinárias demonstraram motivação válida para fixar o regime semiaberto, diante da existência de circunstância judicial negativa, além da maior reprovabilidade da conduta, tendo o paciente, após o atropelamento, levado o corpo em seu carro e o abandonado em via pública, local diverso do acidente. Portanto, satisfeitas as exigências do art. 33, § 3º, e 44, III, do CP.

"Não há que se falar em substituição da prisão imposta ao agravante por penas restritivas de direitos, pois não foi atendido o requisito subjetivo da medida, previsto no art. 44, inciso III, do Código Penal, considerando a presença de circunstâncias judiciais negativadas." (AgRg no HC n. 697.666/RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/2/2022, DJe de 25/2/2022.).

Por fim, quanto ao pedido de suspensão do mandado de prisão, renovado no pedido de reconsideração de fls. 41/43, consta da inicial que tem fundamento nos supostos erros contidos na dosimetria da pena, traduzindo questão de mérito e não passível de aferimento em liminar.

Ante o exposto, denego o *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA39229561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:20
Código de Controle do Documento: 389b7d3a-f938-4f6a-b7d9-b979c84ebba3

Conforme consignado na decisão ora combatida, é incabível proceder ao exame acerca da valoração ou não dos antecedentes, se a defesa não se desincumbiu do ônus que lhe cabia, deixando de juntar aos autos qualquer documentação a respeito das condenações pretéritas do paciente. Assim, impediu a aferição de quando ocorreu a extinção da punibilidade, o cumprimento da pena e quais crimes o paciente possui condenação.

Sem dados necessários, impossível deduzir apenas da alegação defensiva que há flagrante ilegalidade na consideração de condenações passadas, pois ausente comprovação do direito alegado.

Saliente-se que, a respeito da Súmula n. 718 do STF, não incide o entendimento sumular no caso, pois não se está sopesando a gravidade abstrata do delito praticado na fixação do regime, mas sim a existência de maus antecedentes. Além disso, para os fins da Súmula n. 719 do STF, a indicação de maus antecedentes, por si só, é fundamento idôneo para justificar regime mais gravoso. A razão pela qual eventualmente condenações pretéritas não serviriam como fundamento bastante deve estar comprovada nos autos, não sendo suficiente a mera irresignação.

No mais, no tocante ao entendimento definido no Tema n. 150, RE n. 593.818/SC, a ausência de informações a respeito dos antecedentes impede que se proceda ao exame previsto no próprio precedente: se as condenações são desimportantes, demasiadamente distanciadas no tempo e não necessárias à prevenção e repressão do crime.

Ademais, impossível a pretensão defensiva de que se aplique interpretação *in bonam partem*, argumentando que, se inexistente nos autos dados sobre os antecedentes, estaria obstado o exame da importância dos crimes anteriores e quando praticados, logo, não há fundamentação idônea. Ora, o motivo do pleito de se aplicar a interpretação *in bonam partem* tem origem na própria instrução deficiente do *writ*.

"Vige no sistema processual penal o princípio da lealdade, da boa-fé objetiva e da cooperação entre os sujeitos processuais, não sendo lícito à parte arguir vício para o qual em tese concorreu em sua produção, sob pena de se violar o princípio de que ninguém pode se beneficiar da própria torpeza - nemo auditur propriam turpitudinem allegans." (AgRg no RHC n. 145.895/PA, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador convocado do TJDFT), Quinta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe de 5/10/2021.)

Documento eletrônico VDA39229561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:20
Código de Controle do Documento: 389b7d3a-f938-4f6a-b7d9-b979c84ebba3

Por fim, vedada a análise do pedido de indulto, "sob pena de configuração do chamado habeas corpus per saltum, a ensejar verdadeira supressão de instância e violação aos princípios do duplo grau de jurisdição e do devido processo legal substancial." (AgRg no HC n. 826.283/SP, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 30/10/2023, DJe de 6/11/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA39229561 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT) Assinado em: 27/11/2023 10:30:20
Código de Controle do Documento: 389b7d3a-f938-4f6a-b7d9-b979c84ebba3

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 847.614 / SP

Número Registro: 2023/0294306-1

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15000369820198260099

Sessão Virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024

Relator do AgRg
Exmo. Sr. Ministro JESUÍNO RISSATO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT)

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO
ADVOGADO	:	WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO - SP471932
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	WANDERLEY FRANCO
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ASSUNTO	:	DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÂNSITO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	WANDERLEY FRANCO
ADVOGADO	:	WESLEY CASSIUS DE CAMPOS JULIO - SP471932
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 20/02/2024 a 26/02/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Teodoro Silva Santos votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Documento eletrônico VDA40360159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:12
Código de Controle do Documento: f61010c1-275f-4a31-97c5-bcdabc880a15

Brasília, 27 de fevereiro de 2024

Documento eletrônico VDA40360159 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 27/02/2024 00:38:12
Código de Controle do Documento: f61010c1-275f-4a31-97c5-bcdabc880a15